

XX - terminada a votação, a Comissão Eleitoral se transforma automaticamente em Junta Apuradora e fará a contagem e a apuração dos votos, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, lavrando-se ata de todo o ocorrido;

XXI - é nula a cédula que indicar mais de três nomes, bem como o voto dado a candidato não registrado, inelegível ou que não preencha os requisitos previstos no *caput* do art. 10;

XXII - é assegurado ao candidato regularmente registrado o direito de fiscalizar pessoalmente os atos preparatórios, a votação e a apuração;

XXIII - contra decisão da Comissão Eleitoral proferida no curso da votação ou da apuração, o candidato interessado poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dois dias corridos, a contar da data da eleição, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá, em sessão extraordinária, dentro dos cinco dias seguintes o término do prazo para a interposição do recurso;

XXIV - todos os documentos e o material relativo à eleição ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até o término do prazo para o julgamento do recurso previsto no inciso anterior, findo o qual as cédulas serão incineradas ou de outra forma destruídas;

XXV - proclamado, pela Comissão Eleitoral, o resultado final da eleição, e não sendo interposto recurso, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte o término do prazo recursal, a lista tríplice ao Governador do Estado;

XXVI - se o Colégio de Procuradores de Justiça negar provimento ao recurso previsto no inciso XXIII, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte à decisão, a lista tríplice ao Governador do Estado;

XXVII - não será declarada nulidade da qual não resultar evidente prejuízo;

XXVIII - a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça sobre recurso eleitoral é terminativa na esfera administrativa e insuscetível de reconsideração pelo mesmo colegiado;

XXIX - o desempate na votação será resolvido em favor do candidato que, sucessivamente:

a) for mais antigo na carreira do Ministério Público;

b) tiver maior tempo de serviço público;

c) for o mais idoso;

XXX - os prazos previstos nos incisos anteriores são todos contínuos, peremptórios e preclusivos, não se interrompem aos sábados, domingos e feriados, e serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, e, para os efeitos deste artigo, o protocolo-geral do Ministério Público funcionará diariamente das 08:00 às 18:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XVI;

XXXI - são vedados, nos dois meses anteriores à eleição de que trata este artigo, a fim de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos:

a) a promoção, a realização ou o patrocínio, por qualquer órgão do Ministério Público, de congressos, seminários, cursos e outros eventos similares abertos à participação dos membros e servidores da instituição;

b) a cessão ou a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;

c) a cessão ou a utilização de materiais, equipamentos ou serviços pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;

d) a utilização do *site* oficial do Ministério Público na internet para fins de propaganda, ressalvada a divulgação de matéria jornalística imparcial sobre a eleição;

e) a edição de jornais, boletins informativos e ou qualquer outra publicação oficial do Ministério Público;

f) a cessão ou a utilização de servidor do Ministério Público para comitê de campanha ou para a realização de qualquer forma de propaganda;

g) a concessão de passagens e/ou diárias, salvo no caso de estrita necessidade do serviço;

h) a nomeação para cargo de confiança e a designação para funções comissionadas, sob pena de nulidade do ato de nomeação ou designação;

i) a inauguração de obras do Ministério Público em qualquer comarca;

j) a utilização de recursos ou instrumentos promocionais ou publicitários externos, tais como *outdoors*, faixas, cartazes, trios-elétricos, alto-falantes, propaganda volante e similares;

XXXII - A infringência das vedações contidas no inciso anterior configura grave violação dos deveres do cargo e dos deveres funcionais, sujeitando o infrator, se membro do Ministério Público, às sanções previstas nesta Lei Complementar, e, em se tratando de servidor, às sanções disciplinares previstas na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa;

XXXIII - A Comissão Eleitoral, mediante resolução, regulamentará as formas de propaganda de candidaturas no âmbito interno do Ministério Público para a eleição de que trata este artigo.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data do encerramento do mandato do seu

antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que o novo Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo dentro de trinta dias contados da sua nomeação. (NR – dada pela Lei Complementar nº 064, de 27/12/2007)

§ 1º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, o membro do Ministério Público mais votado indicado na lista tríplice, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data de encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que a investidura de que trata este parágrafo ocorrerá dentro de trinta dias contados do fim do prazo para a nomeação. (NR – redação dada pela Lei Complementar nº 064, de 27/12/2007)

§ 2º No caso de recondução do Procurador-Geral de Justiça, a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere este artigo será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público que se fizer presente.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça apresentará a sua declaração de bens ao Colégio de Procuradores de Justiça, no ato da posse e ao término do mandato, e, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de dez dias, contados da posse ou do fim do mandato.

SUBSEÇÃO III

Da destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça será destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos seus deveres legais.

Art. 14. A destituição do Procurador-Geral de Justiça será proposta por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, em petição escrita e devidamente instruída com provas dos fatos, e dependerá da aprovação de dois terços de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

§ 1º Apresentada a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça sorteará, nas setenta e duas horas seguintes, um relator, que notificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe a entrega de cópia integral do requerimento, e procederá à instrução do processo, se necessária.

§ 2º No prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer contestação e requerer produção de provas.

§ 3º Encerrada a instrução, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á em sessão extraordinária e exclusiva para o julgamento da proposta de destituição, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual o relator proferirá seu voto, após o que o Presidente do Colégio colocará a proposta em discussão e procederá à votação por escrutínio secreto.

§ 4º As sessões do Colégio de Procuradores para o sorteio do relator a que se refere o § 1º e para o julgamento da proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça serão presididas pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público, que se fizer presente.

§ 5º O presidente do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere o parágrafo anterior encaminhará ao presidente da Assembléia Legislativa a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, se aprovada pelo referido órgão do Ministério Público, juntamente com os autos do respectivo processo, no prazo de quarenta e oito horas a contar da decisão.

§ 6º Se a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça for rejeitada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, os autos do processo respectivo serão arquivados.

Art. 15. Aprovada, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, a proposta de destituição, o Procurador-Geral de Justiça fica desde logo provisoriamente afastado do cargo, sem prejuízo de seu subsídio, e será substituído por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, na forma desta Lei Complementar, até a deliberação final da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Cessará o afastamento provisório previsto no *caput* deste artigo se a Assembléia Legislativa não deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça até noventa dias a contar da data do recebimento da proposta aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 16. A destituição do Procurador-Geral de Justiça dependerá da deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 17. Ao receber a comunicação da destituição do Procurador-Geral de Justiça pela Assembléia Legislativa, o Colégio de Procuradores de Justiça, reunido sob a presidência do Procurador de Justiça mais antigo na carreira, que se fizer presente, declarará o cargo vago, observando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se a Assembléia Legislativa não aprovar a destituição do Procurador-Geral de Justiça, este reassumirá imediatamente o cargo, se dele estiver afastado.

SUBSEÇÃO IV

Das atribuições do Procurador-Geral de Justiça

Art. 18. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o seu Órgão Especial, o Conselho Superior do Ministério Público e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e do orçamento anual do Ministério Público;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, especialmente sobre:

a) a criação, a extinção, a modificação ou a organização de órgãos e cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares, bem como de suas funções e atividades;

b) a fixação e o reajuste do subsídio mensal e dos proventos de seus membros e da remuneração dos servidores do Ministério Público;

c) a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, por meio de lei complementar;

V - praticar atos e decidir questões relativos à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VI - expedir os atos de provimento dos cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

b) ocupar cargo ou função de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações, observado o disposto nesta Lei Complementar;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, ou com o expresse consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

XI - julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado contra membro do Ministério Público e aplicar as penalidades cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - encaminhar ao Governador a proposta orçamentária do Ministério Público para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;

XV - comparecer à Assembléia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar esclarecimentos sobre assunto relacionado ao Ministério Público, previamente determinado;

XVI - prestar informações, por iniciativa própria ou quando solicitadas pela Assembléia Legislativa, sobre assunto relacionado ao Ministério Público;

XVII - firmar convênios de interesse do Ministério Público;

XVIII - quanto à administração de pessoal, além do previsto nos incisos anteriores:

a) dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público, nos termos da lei;

b) nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão, bem como designar e dispensar os ocupantes de função de confiança no Ministério Público;

c) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou por idade;

d) exonerar, a pedido, titular de cargo;

e) decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira;

f) decidir sobre a situação funcional dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores, nos termos de resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;